LEI Nº 944

Jonas Rodrigues, Prefeito Municipal, em exercício, faz saber que a Câmara Municipal de São Vicente decrete e êle sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Os proprietários de terrenos, edificados ou não, situados em logradouros já beneficiados com a colocação de guias e sarjetas, ficam obrigados a construir muros de frente e passeios, ou a reconstruí-los, quando em mau estado de conservação.

§ 1º - consideram-se em mau estado de conservação, para efeito de reconstrução, os muros e passeios, cujos estragos atinjam um têrço = (1/3) de sua área.

§ 2º - O prazo para o cumprimento do disposto neste artigo é de trinta (30) dias, contados da data da intimação que a Prefeitura expedir, por meio de Edital ou por intermédio da fiscalização.

Artigo 2º - Os muros deverão ser construídos com material resistente e durável (pedra, alvenaria, concreto prémoldado etc.), de altura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20 m) e máxima de dois metros (2,oo m), podendo êsse acréscimo de oitenta centímetros (0,80 m) ser feito por gradil de ferro ou madeira, ou ainda por balaustrada de = concreto pré-moldado.

Parágrafo único - Para os terrenos edificados, os proprietários poderão optar por projetos artísticos de muros, muretas, gradis ou ajardinamentos, sempre sujeitos à prévia aprovação da Prefeitura.

Artigo 3º - O revestimento dos passeios obedecerá aos padrões instituídos pela Prefeitura, admitindo-se quatro (4) tipos a serem observados:

a - mosaico português, prêto e branco, a ser aplicado nos seguintes logradouros:-

ebf.

Revogada P/ Lei 1825

Alterada pela Lei 1562

Revogada P/ Lei 1649

Avenidas: Manuel da Nóbrega; Presidente Wilson, Pedro de Toledo, Antônio Rodrigues, Quintino Bocaiúva, e Marechal Deodoro.
Ruas: Coronel Pinto Novais; Freitas Guimarães, Onze de Junho, Pero Correa, Messia-Açu, Rangel Pestana, Gonçalo Monteiro, Floriano Peixoto, Mem de Sá, Benedito Calixto e Amador Bueno da Ribeira.
Alameda: Paulo Gonçalves.
Praças: Tomé de Souza, João Pessoa, 22 de Janeiro, Barão do Rio Branco, Coronel Lopes, e da Bandeira.
b - ladrilho Hidráulico, prêto e branco, tipo calçadinha, de 9 gomos, a ser aplicado nos demais logradouros das Zonas Comercial e Primeira Residencial.
c - ladrilho hidráulico, branco, tipo calçadinha, de 9 gomos, a ser aplicado nos logradouros da Segunda Zona Residencial.
d - cimentado, sôbre lajes de concreto, separadas em painéis de 0,90 X 0,90 m, no máximo, por ripado de madeira, a ser aplicado nos demais logradouros.
Artigo 4º - Nas construções e reconstruções de passeios nos logradouros onde exista, ou esteja prevista arbonização, os proprietários ficam obrigados à construção de caixas de concreto de 0,60 x 0,60 m, com idêntica medida de profundidade, a fim de evitar o afloramento de raizes e a conseqüente danificação dos respectivos pisos.
Parágrafo único - As distâncias entre caixas e sua posição serão determinadas pela Prefeitura.
Artigo 5º - O não cumprimento da intimação de que trata o artigo 1º, em seu § 2º, sujeitará o proprietário à multa correspondente a 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente para o Município.
Artigo 6º - Na reincidência, a multa será paga em dôbro, cabendo ainda, nesse caso, à Prefeitura o direito de determinar a execução do serviço ou a sua empreitada, mediante concorrência pública, cobrando do proprietário o custo da obra mais 20% (vinte por cento), a título de administração.
Artigo 7º - As importâncias correspondentes a multas, construções e taxas de administração a que se refere o artigo anterior, deverão =

ebf.

ser pagas dentro de trinta (30) dias, contados da data do recebimento da intimação de cobrança.

Parágrafo único - Uma vez expirado o prazo de que trata êste artigo, sem que seja efetuado o respectivo pagamento, ficará o proprietário sujeito aos acréscimos previstos no Capítulo III do Decreto-lei nº 195, de 3 de Março de 1947, sem prejuízo do pagamento de custas e outras despesas decorrentes da cobrança por via judicial, caso tenha sido iniciada.

Artigo 8º - Ficam revogadas as Leis nos. 98, de 8.7.49, 219-A, de 26.12.51, 351, de 15.4.55, 403, 10.8.56, 441, de 11.2.57, 466, de 15.6.57, 573, de 16.9.58, 596, de 17.3.59, bem como, os artigos 53 (e respectivo parágrafo) e 55 da Lei nº 406, de 1.9.56.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Vicente, em 12/9/1 963.

Jonas Rodrigues

Prefeito Municipal em Exercício